DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 9141/2023

PROCESSO TC/MS	: TC/10218/2022
PROTOCOLO	: 2187801
ÓRGÃO	: PREFEITURA DE FIGUEIRÃO
RESPONSÁVEL	: JUVENAL CONSOLARO
CARGO DO RESPONSÁVEL	: PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO	: CONTRATO N. 40/2022
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL N. 12/2022
CONTRATADA	: NAÇÃO CONCESSIONÁRIA DE VEÍCULOS LTDA
OBJETO	: AQUISIÇÃO DE VEÍCULOS
VALOR	: R$ 129.063,33
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO PRESENCIAL. FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL. TERMO ADITIVO. REGULARIDADE. INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA DE DOCUMENTOS. RECOMENDAÇÃO.

DO RELATÓRIO

Trata-se do exame e julgamento da regularidade do procedimento licitatório de Pregão Presencial n. 12/2022 (1ª fase), realizado pela Prefeitura de Figueirão, da formalização e do teor do Contrato n. 40/2022 dele decorrente (2ª fase), celebrado com a empresa Nação Concessionária de Veículos Ltda, e do 1º Termo Aditivo (parte da 3ª fase), nos termos do art. 121, I "a", II e § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018, constando como responsável o Sr. Juvenal Consolaro, prefeito municipal.

A contratação em exame, precedida do devido processo licitatório e formalização, fundamentou-se nas Leis n. 8.666/93, n. 10.520/2002 e n. 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), no Decreto n. 7.892/2013, e nas demais normas legais e regulamentares que regem a matéria, bem como nas cláusulas e condições contidas nos respectivos instrumentos de formalização.

O objeto da contratação é a aquisição de veículo tipo utilitário/minivan, 0 km, destinado ao transporte de pacientes de saúde ante a necessidade da Secretaria Municipal de Saúde, no valor de R$ 129.063,33 (cento e vinte nove mil sessenta três reais e trinta três centavos), com prazo de vigência de 6 (seis) meses, iniciando-se na data de 04/05/2022 e

encerrando-se em 04/11/2022, prorrogável na forma do art. 57, § 1º, da Lei n. 8.666/93.

A Divisão de Fiscalização de Saúde (DFS) procedeu a análise da documentação encaminhada e, na Análise ANA - DFLCP - 631/2023, fls. 274/276 (peça 33) manifestou-se concluindo que houve intempestividade na remessa de documentos do processo licitatório, e que a contratação está em conformidade com os critérios aplicados, em todos os aspectos relevantes.

A 3ª Procuradoria de Contas (3ª PRC) exarou seu Parecer PAR - 3ª PRC - 12342/2023, fls. 278 (peça 35) opinando pela regularidade do procedimento licitatório, da formalização do Contrato e do Termo Aditivo.

DA DECISÃO

Analisadas as peças que instruem os autos, constata-se que todos os documentos comprobatórios necessários foram encaminhados a este Colendo Tribunal, observadas as normas legais e regulamentares pertinentes, especialmente a Lei n 8.666/93 e a Resolução TCE/MS n. 88/2018.

A presente contratação foi precedida de Estudo Técnico Preliminar (ETP) e devidamente justificada para a aquisição do veículo, visando a melhoria do atendimento prestado aos pacientes que realizam hemodiálise, pelo menos durante 3 (três) vezes por semana no centro referenciado na capital Campo Grande, tendo sido autorizada pela autoridade competente, foi providenciado os trâmites para a realização do devido procedimento licitatório e formalização.

O procedimento licitatório realizado na modalidade Pregão Presencial do tipo “menor preço global” foi realizado de acordo com as normas legais e regulamentares que regem a matéria e, após cumpridas as etapas necessárias, foi homologado pela autoridade competente e adjudicado o objeto à empresa vencedora do certame para seguir os trâmites da contratação.

O teor do instrumento contratual que formalizou a contratação, está em consonância com os arts. 54, § 1º, e 61 da Lei n. 8.666/93, estabelecendo com clareza e precisão as condições para sua execução, e suas cláusulas definem os direitos, obrigações e responsabilidades das partes, tendo sido designado um fiscal específico para atuar no Contrato.

Verifica-se a licitude do 1º Termo Aditivo (TA) celebrado, objetivando a prorrogação do prazo do contrato por mais 6 (seis) meses, contemplando-se o período de 04/11/2022 a 04/05/2023, nos termos do art. 57, II, da Lei n. 8.666/93.

Observa-se que a remessa dos documentos relativos ao 1º TA ocorreu de forma intempestiva, no entanto, é possível ressaltar que o

responsável vem cumprindo com os prazos estipulados para remessa de documentos obrigatórios e para publicação dos atos administrativos, e que o lapso ocorreu tão somente naquela ocasião, não prejudicando os atos de execução do objeto contratado.

Portanto, conclui-se que os procedimentos adotados pelo responsável na condução da contratação examinada merecem receber a chancela desta Corte de Contas, sem prejuízo da intempestividade ora verificada, passível de recomendação ao responsável para que se atente, com afinco, aos prazos de remessa de documentos obrigatórios a este Tribunal, a fim de que o lapso não mais ocorra.

Pelo exposto, acolhendo a análise dos técnicos da DFLCP e parcialmente o parecer ministerial, com fulcro nos artigos 4º, III, "a" e 11, IV, do RITC/MS, **DECIDO**:

1. pela **regularidade** do procedimento licitatório de Pregão Presencial n. 12/2022 realizado pela Prefeitura de Figueirão, da formalização e do teor do Contrato n. 40/2022 dele decorrente, celebrado com a empresa Nação Concessionária de Veículos Ltda, e do 1º Termo Aditivo, de responsabilidade do Sr. Juvenal Consolaro, prefeito municipal, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, c/c o art. 121, I "a", II, III e § 4º, do RITC/MS;

2. pela **recomendação** ao jurisdicionado para que observe com maior rigor os prazos estabelecidos na Resolução TCE/MS n. 88/2018, para remessa de documentos a este Colendo Tribunal;

3. pela **intimação** do resultado deste julgamento ao interessado e demais autoridades administrativas competentes, observado o disposto no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 14 de novembro de 2023.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

llss/wrf